



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.692 - BA (2009/0179209-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM FRANCISCO SALES
ADVOGADO : CRISTIANE SANTANA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA - ARTS. 2º, 24, IV, DA LEI 8.666/93 E 20 DA LEI COMPLEMENTAR 76/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DESPESAS COM TRANSPORTE DE MÓVEIS E SEMOVENTES.

1. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi prequestionada na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.

2. É possível o levantamento dos valores devidos a título de transporte e desmonte de móveis e semoventes antes do trânsito em julgado. Inteligência dos arts. 20 da LC 76/93 e 16 do mesmo diploma legal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.692 - BA (2009/0179209-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM FRANCISCO SALES
ADVOGADO : CRISTIANE SANTANA GUIMARÃES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento para negar seguimento a recurso especial, sob o fundamento de que é possível o levantamento dos valores devidos a título de transporte e desmonte de móveis e semoventes antes do trânsito em julgado da sentença.

Afirma o agravante que o precedente que fundamentou a decisão recorrida não se assemelha ao caso discutido nos autos. Defende que no presente caso também se apontou violação dos arts. 2º, 24, IV, da Lei 8.666/93, além do art. 20 da Lei Complementar 76/93, pelo fato de não se ter obedecido o rito processual determinado nesses dispositivos segundo o qual seria necessária a demonstração de que o valor requerido para remover os semoventes corresponderia ao praticado no mercado.

Alega que não foi providenciada a juntada aos autos dos orçamentos que demonstrariam o valor de mercado dos serviços, mas apenas recibo do serviço já prestado, fato que daria ensejo ao provimento do recurso especial.

Sustenta ainda que a verificação dessa questão não exige a reapreciação do conjunto fático-probatório, mas apenas a valoração dada aos documentos colacionados aos autos, de maneira a se concluir pelo afastamento das regras processuais que disciplinam a distribuição do ônus probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.692 - BA (2009/0179209-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM FRANCISCO SALES
ADVOGADO : CRISTIANE SANTANA GUIMARÃES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Observo que não foi prequestionada a questão relativa à não-observância do rito processual previsto nos arts. 2º, 24, IV, da Lei 8.666/93 e 20 da Lei Complementar 76/93, segundo o qual seria necessária a demonstração de que o valor requerido para remover os semoventes corresponderia ao praticado no mercado.

Nesse aspecto, vale destacar que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre o tema porque ele sequer foi trazido nos embargos de declaração opostos às fls. 124/131.

Conclui-se, assim, que não há por que o STJ emitir juízo de valor sobre o questão, nem razões para ser provido o especial por violação do art. 535 do CPC, já que o recorrente requer análise de matéria que não foi levada ao conhecimento da instância *a quo* em embargos de declaração, restando incólume o entendimento firmado na decisão agravada, que guarda estreita relação com o decidido pelo tribunal de origem.

Transcreva-se mais uma vez o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO – DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282/STF E 211/STJ – METODOLOGIA ADOTADA NO LAUDO PERICIAL, INDENIZAÇÃO DA PISTA DE POUSO E VALOR ARBITRADO PARA TRANSPORTE E DESMONTE DE MÓVEIS E SEMOVENTES: SÚMULA 7/STJ – VALOR DA INDENIZAÇÃO: DATA-BASE PARA AVALIAÇÃO – ART. 12, § 2º DA LC 76/93 – LIBERAÇÃO DA VERBA DESTINADA AO TRANSPORTE E DESMONTE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: POSSIBILIDADE – JUROS COMPENSATÓRIOS – BASE DE CÁLCULO: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER – HONORÁRIOS PERICIAIS DO ASSISTENTE TÉCNICO: PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA – ARREMATACÃO DE PARTE DO IMÓVEL EXPROPRIADO – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS: ART. 674 DO CPC – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16 DA LC 76/93 E ARTS. 591 E 646 DO CPC.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte a quo na apreciação de dispositivo constitucional, uma vez que, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

2. Tampouco inexiste falha na prestação jurisdicional quando o Tribunal, ao menos implicitamente, examina questões ditas omissas.

3. O Tribunal não está obrigado a manifestar-se sobre questão acobertada pela preclusão ou sobre temas não abordados anteriormente, que se constituem inovação processual.

4. Inadmissível recurso especial quando o Tribunal não emite juízo de valor especificamente sobre tese trazida pelo recorrente (Súmula 282/STF), ainda que opostos embargos declaratórios (Súmula 211/STJ).

5. Aplica-se o enunciado da Súmula 7/STJ quando a constatação de ofensa à lei federal depende diretamente do reexame do contexto fático-probatório.

6. O valor da indenização, nos termos do art. 12, § 2º da Lei Complementar 76/93, deve corresponder ao apurado na data da perícia ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

7. É possível o levantamento dos valores devidos a título de transporte e desmonte de móveis e semoventes antes do trânsito em julgado. Inteligência do art. 20 da LC 76/93 (que estabelece ser ônus do expropriante tais despesas de remoção) e do art. 16 do mesmo diploma legal (que é genérico e não tratou especificamente da verba em questão). Interpretação sistemática da norma. Cabe ao magistrado analisar as peculiaridades do caso concreto, decidindo sobre a necessidade de liberação parcial ou total desses valores.

8. Juros compensatórios devidos, independentemente de se tratar de imóvel improdutivo, pela perda da posse antes da justa indenização.

(...)

17. Recurso especial do INCRA conhecido e provido em parte e recurso especial do Banco do Brasil conhecido e provido.

(REsp 966714/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 18/11/2008)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0179209-3

AgRg no
Ag 1233692 / BA

Números Origem: 200701000442593 200901000391501

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOAQUIM FRANCISCO SALES

ADVOGADO : CRISTIANE SANTANA GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOAQUIM FRANCISCO SALES

ADVOGADO : CRISTIANE SANTANA GUIMARÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária